



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.012299/2006-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.431 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANDRÉ FERREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa:

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância. Se o recurso foi apresentado após esse prazo, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão de primeira instância já se terá tornado definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 24/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Trata-se de manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe quanto ao Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Brasília, que deferiu parcialmente a solicitação de isenção do imposto por ser o mesmo portador de moléstia grave.

A autoridade administrativa manifestou-se por deferir parcialmente a solicitação do contribuinte para lhe conceder a isenção pretendida a partir de fevereiro de 2007 quando se aposentou por ato publicado no Boletim Administrativo do Pessoal nº 3668 - Senado Federal, de 15 de fevereiro de 2007.

Observou, ainda, aquela autoridade que, caso a fonte pagadora tenha retido imposto de renda a partir do mês da concessão da aposentadoria, o contribuinte poderá solicitar a restituição quando da apresentação da declaração do imposto de renda relativo ao exercício 2008, ano-calendário de 2007. Ocorrendo esta situação, quando do processamento da declaração poderá ser exigida a comprovação do preenchimento dos requisitos legais para o gozo da isenção, mediante Laudo Médico Oficial c ato de aposentadoria.

Ciente do indeferimento, o contribuinte, tempestivamente, contesta a negativa daquele órgão, mediante manifestação de fl. 43, onde, em síntese, alega que, foi aposentado por ato nº 1.380, de 09/02/2007, assinado pelo Diretor Geral do Senado Federal, que lhe reconheceu o direito de aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença especificada em Lei, cardiopatia grave, com base no relatório/Laudo Médico datado de 22/03/2006, emitido pela Clineco.

Cita a Nota DRF/BSA/Diort nº 02/2003 para requer o direito à restituição do imposto retido desde aquela data, inclusive os descontados a partir de 21/02/2007, já concedidos parcialmente.”

A decisão recorrida indeferiu a solicitação concluindo que:

“...apesar de ser portador de doença especificada em lei desde março de 2006, somente a partir da data da aposentadoria, quando reuniu as duas condições isentivas, o contribuinte faz jus A isenção pleiteada, pois, conforme dispositivo legal que rege a matéria somente os proventos de aposentadoria, reforma c pensão são isentos do imposto de renda. Esta é a orientação da Nota da DRF/Brasilia, citada pelo contribuinte.”

Irresignado, o contribuinte apresenta recurso a este Conselho (fl. 74).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é extemporâneo, dele não conheço.

Processo nº 10166.012299/2006-18
Acórdão n.º 2802-001.431

S2-TE02
Fl. 2

Tendo sido o Recorrente cientificada do teor do acórdão de primeira instância em 17/04/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 73, apresentou seu apelo somente em 30/05/2008 (conforme carimbo da ARF apostado à fl. 74), quando deveria tê-lo feito até o dia 19/05/2008.

Assim, deixou de observar o prazo legal estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o que impede seja o apelo conhecido.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 13 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros